

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 139, de 11 de março de 2020, que tratou da proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000069/2014-32		
PARECER CNE/CES Nº: 562/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de proposição, formulada pela Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE), de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Em 4 de setembro de 2019, a Câmara de Educação Superior apreciou a matéria em comento e aprovou, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o Parecer CNE/CES nº 139, de 11 de março de 2020, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos seguintes termos:

[...]

Em 12 de dezembro de 2017, na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU), página 21, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

Verifica-se que o artigo 8º da referida Resolução constou:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no caput é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Observa-se, assim, que o dispositivo em comento vincula o início da oferta dos programas de mestrado e doutorado ao exaurimento do processo administrativo,

efetivado com a homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro da Educação.

É cediço que esta imposição vem na esteira da exigência de ato administrativo que autorize e sustente a oferta de programas de mestrado e doutorado, a exemplo do que acontece nos cursos de graduação ofertados por Instituições de Educação Superior credenciadas ao sistema federal de ensino.

A despeito do pertinente cumprimento do devido processo administrativo, é necessário reconhecer que o procedimento de avaliação de propostas de cursos novos (APCN) no âmbito da Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, bem como o rito aprovação no Conselho Nacional de Educação e no Ministério da Educação percorre uma jornada exaustiva e detalhada.

Não obstante, esta Câmara recebe de forma contumaz da CAPES, e sobretudo dos entes regulados, solicitações relacionadas ao andamento do fluxo de avaliação dos processos e que suscitem dúvidas quanto aos prazos para emissão dos respectivos atos administrativos que possibilitem o início das atividades acadêmicas inerentes aos cursos aprovados.

Visando dar vazão aos processos e catalisar a possibilidade de entrada em vigor dos cursos, propomos a alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7/2017, que passaria a vigorar com o seguinte teor:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação é requisito indispensável para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Caso seja indeferido o curso de mestrado ou doutorado pelo Ministro da Educação, a Instituição de Educação Superior (IES) credenciada ao sistema federal de ensino ou a entidade proponente não credenciada como IES deverá interromper a oferta do respectivo curso de forma imediata, sendo vedada a diplomação dos egressos.

§ 3º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 4º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados

§ 5º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Cabe ressaltar que as alterações sugeridas não trazem inovação ao sistema regulatório. Como sabemos, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2017, traz a hipótese do credenciamento provisório, mediante a expedição de ato precário por parte da Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES/MEC, de Instituição de Educação Superior.

Ademais, a possibilidade de se iniciar o funcionamento de curso de pós-graduação stricto sensu em momento anterior ao ato autorizativo definitivo não

fragiliza o interesse público e a segurança jurídica. Com efeito, a rigidez metodológica pela qual são submetidos os proponentes no âmbito do processo avaliativo da CAPES e da Câmara de Educação Superior do CNE é suficiente para mitigar o risco de vulnerabilidade qualitativa dos projetos aprovados.

Assim, tendo em vista o disposto acima, propõe-se as alterações apresentadas no Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente à proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice Presidente

No dia 7 de maio de 2020, o Parecer CNE/CES nº 139/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00704/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 23001.000069/2014-32

INTERESSADOS: CNE CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO

ASSUNTOS: Homologação Parecer CNE/CES. Normas referentes à pós-graduação stricto sensu.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 139/2020.

II - Proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

IV - Necessidade de Reexame pelo CNE; Existência de óbice jurídico. Ato composto.

Senhora Coordenadora-Geral,

I- DO RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, CNE/CES nº 139/2020, que aprova a alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, referente às normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu no país, nos termos do projeto de resolução anexo ao Parecer.

2. No âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 11 de março de 2020, aprovou, por maioria, com uma abstenção, o referido Parecer CNE/CES nº 139/2020, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, o qual foi favorável à alteração da indigitada Resolução nº 7, de 2017, nos seguintes termos:

II - VOTO DA COMISSÃO Face ao exposto, voto favoravelmente à proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

3. Pelo computo dos autos, verifica-se que a CAPES se manifestou por intermédio do Ofício nº 312/2020 (SEI MEC nº 2079031), explicitando que está de acordo com o encaminhamento proposto por acreditar que a medida trará mais celeridade ao processo de início de funcionamento dos novos cursos de pós-graduação stricto sensu, indo ao encontro dos anseios da comunidade acadêmica.

4. Após, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise e parecer.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

7. Da perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e IX do Decreto nº 5.773, de 2006, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, bem como analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

I– exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

(...)

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; (grifou-se).

8. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido. Importante destacar que, no

cumprimento de sua atribuição, o CNE deve sempre deliberar observando às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

9. Na hipótese, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou a alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, referente às normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu no país, nos termos do projeto de resolução anexo ao Parecer.

10. Com efeito, o vigente art. 8º da referida Resolução estabelece que as instituições somente poderão iniciar suas atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação, in verbis:

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no caput é requisito para a diplomação e atribuição regularidade aos cursos de mestrado e doutorado. (Grifou-se)

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

11. Com a proposta em exame, propõe-se permitir que as instituições que ofertem mestrado e doutorado possam iniciar suas atividades quando seus cursos forem avaliados positivamente pela CAPES e após publicação da Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

12. Contudo, o início das atividades se daria antes da publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação, vejamos a proposição:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar, as atividades dos cursos de mestrado e doutorado avaliados positivamente pela CAPES e publicados na Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação é requisito indispensável para a diplomação e atribuição regularidade aos cursos de mestrado e doutorado. (Grifou-se)

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado

regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados
§ 4º *Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.*

13. *Observa-se-se que apesar de autorizar que os cursos de mestrado e doutorado sejam ofertados antes que sejam homologados pelo Ministro de Estado da Educação, a diplomação e regularidade da oferta são condicionadas ao referido ato de homologação.*

14. *Ocorre que tal proposição acaba por antecipar os efeitos de uma ato administrativo que é composto, isto é, que só estaria apto para produzir efeitos após a manifestação do Exmo. Ministro da Educação, conforme abaixo explicitado.*

15. *Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 4.024, de 1961, bem como no artigo 18 da Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999, as Câmaras do Conselho Nacional da Educação emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno, podendo ainda se manifestar em por meio dos seguintes instrumentos: indicação e resolução.*

16. *Com efeito, cabe sobrelevar que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, impõe que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, litteris:*

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

17. *Ressalte-se que tal previsão é replicada no Decreto nº 9.235, de 2017, notadamente, em seu artigo 4º, I e II, que atribuem competência ao Ministro de Estado da Educação para homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo Colegiado, litteris:*

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;

18. *Sem embargos, imperioso pontuar que o mesmo normativo prevê a possibilidade de restituição, motivada, pelo Ministro de Estado da Educação, dos processos de competência do CNE para reexame, no seu art. 4º, §1º, litteris:*

§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.

19. *Da leitura do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.131, de 1995, c/c o artigo 4º, inciso I e II, do Decreto nº 9.235, de 2017, observa-se que a homologação de deliberações do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação é de competência exclusiva do Ministro de Estado da Educação, sendo de igual forma*

definido no Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação em seus artigos 18, §§ 2º e 3º, a saber:

Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 1º - Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

§ 2º - As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

20. Ora, da interpretação dos dispositivos supracitados, no que toca ao fluxo dos processos de competência do CNE, temos que o ato emanado por aquele Colegiado seguido de homologação do Ministro de Estado da Educação, configura-se em um ato administrativo composto que resulta da manifestação de vontade de um órgão, mas cuja edição ou produção de efeitos depende de outro ato que o aprove. Isto é, se trata de um ato que não se compõe de vontades autônomas, embora múltiplas. Há, na verdade, uma só vontade autônoma, ou seja, de conteúdo próprio, qual seja, a deliberação do CNE. A função do ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação é meramente instrumental, porque se limita à verificação de legitimidade do ato de conteúdo próprio, para conferir eficácia ao Parecer emanado por aquele Colegiado, não alterando o conteúdo do ato principal.

21. Assim, verifica-se que a competência do Ministro de Estado da Educação se configura adstrita, no campo do ato administrativo composto, à homologação do ato expedido pelo colegiado do CNE conferindo, desta forma, eficácia ao ato administrativo, dando-lhe exequibilidade.

22. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho é de clareza solar:

No que toca aos efeitos, temos que os atos que traduzem a vontade final da Administração só podem ser considerados perfeitos e acabados quando se consuma a última das vontades constitutivas de seu ciclo. Embora, nos atos compostos, uma das vontades já tenha conteúdo autônomo, indicando logo o objetivo da Administração, a outra vai configurar-se, apesar de meramente instrumental, como verdadeira condição de eficácia. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo; 23 ed. Lumen Juris; p. 144).

23. Desta feita, permitir que as instituições que ofertem mestrado e doutorado possam iniciar suas atividades quando seus cursos forem avaliados positivamente pela CAPES e após publicação da Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo

Conselho Nacional de Educação, conforme pretendido com a alteração na resolução proposta, sem antes ter havido a homologação pelo Ministro da Educação, é conferir exequibilidade a um ato administrativo que não está perfeito, não acabado e, portanto, não pode ser validado por essa Consultoria Jurídica.

24. Assim, tendo em vista a existência de óbice jurídico, nos termos supra evidenciados, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto normativas que recaem sobre a questão.

25. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

26. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 139/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 15 de junho de 2020.

DÉBORA LARA SOMAVILLA
ADVOGADA DA UNIÃO

Considerações do Relator

O artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, ao regulamentar o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, dispõe ao Ministro de Estado da Educação a prerrogativa de solicitar o reexame de matérias deliberadas no âmbito dos colegiados pertencentes a esta Casa.

No caso em tela, estamos lidando com sugestão de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7/2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Conforme transcrito acima, a proposição passa pela permissão de início da oferta dos programas de pós-graduação *stricto sensu* em momento anterior à emissão definitiva, por parte do Ministro de Estado da Educação, do ato administrativo.

É cediço que a oferta de programa de Mestrado e de Doutorado está vinculada à publicação da Portaria de autorização pelo Ministro de Estado de Educação, ato este simultâneo à homologação do Parecer deliberado pela Câmara de Educação Superior. Não obstante, é também de conhecimento geral que a publicação do ato autorizativo é um processo complexo e lento, que demanda um longo trajeto procedimental dentro do CNE e do próprio Ministério da Educação (MEC).

Visando catalisar este fluxo processual e mitigar o lapso temporal para o início de oferta dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, de indiscutível relevância para o desenvolvimento científico e acadêmico do país, este colegiado amparou-se em preceito

colacionado na legislação regulatória do ensino superior para propor a antecipação da possibilidade de oferta de Mestrados e Doutorados, a despeito da obrigatoriedade do exaurimento do processo por meio da expedição do ato autorizativo pela autoridade competente, no caso, o Ministro de Estado da Educação.

Conforme bem realçou o Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, no Parecer CNE/CES nº 139/2020:

[...]

As alterações sugeridas não trazem inovação ao sistema regulatório. Como sabemos, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2017, traz a hipótese do credenciamento provisório, mediante a expedição de ato precário por parte da Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES/MEC, de Instituição de Educação Superior.

De fato, aduz o artigo 24 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

*Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de **credenciamento prévio** para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento. (Grifo nosso).*

§ 1º O credenciamento prévio de que trata o caput:

I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;

II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e

III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.

§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa in loco realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado. (Grifo nosso).

Doravante, a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, preocupa-se em regulamentar o credenciamento prévio. Assim anuncia a norma:

[...]

Do Credenciamento Prévio de Instituições

Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto Nº 9.235, de 2017, desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (grifo nosso)

I possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional CI maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos;

II não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e IV já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos com Conceito de Curso CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Para credenciamento da educação a distância EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.

§ 2º Não serão objeto de autorização provisória os cursos previstos no art. 41 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo. (Grifo nosso).

§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.

§ 5º Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto Nº 9.235, de 2017.

§ 6º As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, criar polos de EaD ou participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no DOU.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.

Desta feita, fica corroborado que a hipótese de antecipação dos efeitos da rigorosa análise acadêmica liderada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e ratificada pela CES/CNE, não contempla qualquer tentativa de rechaçar a conformidade dos atos administrativos. Trata-se, por conseguinte, de uso analógico de dispositivo já previsto em norma, que visa atender com maior efetividade a finalidade almejada pelo sistema de pós-graduação do país.

Ademais, comprova o histórico de precedentes desta Casa e do próprio Ministério da Educação que a solução buscada para dar vigência imediata à deliberação da Câmara de Educação Superior, nestes casos, não representa risco ao sistema. Não se encontra, no âmbito do CNE ou do MEC, qualquer registro de indeferimento de programa de pós-graduação que tenha sido aprovado ou reconhecido pela CAPES. De fato, a robusta análise técnica comandada por aquela autarquia não deixa, historicamente, margem para que o CNE ou o MEC revejam ou revertam suas decisões. Neste particular, recorro novamente ao Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, quando manifesta que:

[...]

A possibilidade de se iniciar o funcionamento de curso de pós-graduação stricto sensu em momento anterior ao ato autorizativo definitivo não fragiliza o interesse público e a segurança jurídica. Com efeito, a rigidez metodológica pela qual são submetidos os proponentes no âmbito do processo avaliativo da CAPES e da Câmara de Educação Superior do CNE é suficiente para mitigar o risco de vulnerabilidade qualitativa dos projetos aprovados.

Outrossim, a despeito da magistral lição doutrinária, e da pedagógica orientação legal trazidas pela Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC, entendo que a sugestão postulada no Parecer CNE/CES nº 139/2020 encontra respaldo normativo para seu deferimento, conforme apontado acima. Ademais, atende ao interesse público, sobretudo em função da finalidade pretendida, haja vista a elevada importância da pós-graduação para o desenvolvimento do país.

Em suma, entendo que o Parecer CNE/CES nº 139/2020 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 139/2020 e manifesto-me favorável à proposta de alteração do artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 462, de 14 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2017, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 562, de 3 de setembro de 2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXXX de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 8º As instituições poderão iniciar, as atividades dos cursos de mestrado e doutorado avaliados positivamente pela CAPES e publicados na Súmula do parecer favorável da CES/CNE pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A publicação do ato de homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação é requisito indispensável para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado.

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.